



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1047128-05.2021.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Anulação de Débito Fiscal**
Impetrante:
Impetrado: **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luís Antonio Nocito Echevarria

Vistos.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam:

"periculum in mora" e "fumus boni iuris", pois o Decreto Estadual no. 62.973/2017 ao alterar a forma de cálculo dos preços para o licenciamento ambiental, considerando a área integral de fonte poluição como sendo a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, aumenta, de forma desproporcional, os preços para a expedição das licenças ambientais, entrando em conflito com o disposto no art. 5º da Lei Estadual no. 997/76, que estabelece que o licenciamento ambiental deve incidir sobre a fonte de poluição.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Licenciamento ambiental. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79, 47.397/02 e 62.973/17. Decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015/C. Preço. Base de cálculo. Liminar. O DE nº 62.973/17 limitou-se a definir o conceito de "área integral" para cálculo do preço de licenciamento; mas ao fazê-lo incluiu na definição de 'área integral do terreno' não apenas a área ocupada pelo empreendimento, mas a área toda, levando em algumas hipóteses a uma irreal elevação do preço do licenciamento. Liminar indeferida. Agravo provido para determinar que se considere como 'área integral' apenas a área interna e externa ocupada pelo empreendimento ou atividade, segundo o sistema anterior. Agravo nº 2106188-56.2018 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Rel. Des. Torres de Carvalho). (grifei)

Mandado de segurança Alegação de ato ilegal da Cetesb Reconhecimento Ampliação indevida do conceito de "área integral da fonte de poluição", com substituição do critério de área construída Aumento ilegal e significativo do tributo, por via transversa Inadmissibilidade Afronta ao princípio da legalidade Limites extrapolados Recurso impróvido. (Apelação nº 1008259-14.2017.8.26.0602 – Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP
01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:
sp9faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, editado o Decreto Estadual no. 64.512/2019, que revogou o §
2o. Do art. 73-C do Decreto 62.973/2017 e assim estabeleceu:

"Artigo 73-C - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes listadas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{Ac})$, onde P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP
W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento
 \sqrt{Ac} = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, **assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m²** (metros quadrados)." (grifei).

Verifica-se que, ainda com as alterações do novo decreto, persiste a ilegalidade, pois é considerada como "fonte de poluição" a área do imóvel não ocupada pela atividade poluidora, extrapolando o conceito previsto na Lei nº 997/76, aumentando, consequentemente, o preço das licenças ambientais em contradição com o disposto no art. 5o. Da Lei Estadual no. 997/76, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo. Em apoio:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Sentença de concessão. Apelo da impetrada pleiteando a reforma. Sem razão. Ilegalidade da cobrança da taxa de licenciamento ambiental baseada no Decreto Estadual nº 62.973/2017 (atual Decreto nº 64.512/2019). Ato normativo que confere maior amplitude e extrapola o conceito de "fonte de poluição" prevista na Lei nº 997/76. Majoração desproporcional do valor do tributo. Determinação para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a norma impugnada como parâmetro para o cálculo do valor da licença ambiental. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido. (Apelação / Remessa Necessária nº 1036791-25.2019.8.26.0053 – 2a. Câmara Reservada do Meio Ambiente – E. TJSP- Rel. Des. Roberto Maia)

Sendo assim, **DEFIRO a liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de aplicar à impetrante o novo procedimento de cálculos dos preços para licenciamento ambiental considerando a área total do empreendimento, instituído pelos Decretos nºs 62.973/2017 e 64.512/2019, conforme postulado.

Notifique-se a autoridade coatora, para informações no prazo de 10 dias, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público e conclusos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP
01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:
sp9faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Servirá a presente como mandado e/ou ofício.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.

Luís Antonio Nocito Echevarria

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**